



Governo do Distrito Federal
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal
Conselho Fiscal
Presidência

Instrução Normativa n.º 001/2026 - EMATER-DF/PRESI

Publica alterações no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-DF, publicado pela Instrução Normativa nº 004/2025 (163071148), conforme Deliberação nº 98/2025 do Conselho de Administração (191500340), disponível na íntegra no site oficial da Emater-DF (<https://emater.df.gov.br/>)

O **PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 43, do Estatuto Social, aprovado pela 6ª Assembleia Geral Extraordinária e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) n.º 190, de 09 de outubro de 2023, e pelo art. 5º do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação n.º 004/2020, publicado no DODF n.º 197/2020, de 16 de outubro de 2020, EMATER-DF, RESOLVE:

Art. 1º **PUBLICAR** as alterações, aprovadas pela Deliberação nº 98/2025 do Conselho de Administração (191500340), no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), publicado pela Instrução Normativa Nº 004/2025 (163071148), conforme contido nos autos do processo SEI nº 00072-00001080/2022-27.

Art. 2º O Capítulo VI do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) passa a vigorar acrescentado da seguinte Seção V:

"CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

...

Seção V

Do Credenciamento

Art. 61-A. Credenciamento consiste em procedimento administrativo precedido de chamamento público, destinado à convocação de interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos pela Emater-DF, para execução ou fornecimento de objeto definido em edital.

Art. 61-B. O credenciamento poderá ser adotado mediante justificativa e nas seguintes hipóteses de contratação, combinadas ou não:

- I - paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e
- III - em mercados fluidos, caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 61-C. O edital deverá conter todos os critérios necessários ao credenciamento dos interessados, como, por exemplo:

- I - descrição do objeto e hipótese de contratação;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para envio e análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda e alternatividade entre todos os credenciados, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela Emater-DF;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas;
- X - hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções previstas na Seção IX do capítulo XII deste RILC.

§ 1º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital.

§ 2º O número de credenciados poderá ser limitado pelo edital, mediante justificativa embasada em critérios técnicos objetivos referentes às peculiaridades da execução ou do fornecimento do objeto.

Art. 61-D. Será designada comissão de credenciamento, compostas pelo mínimo de 3 membros, com pelo menos 1 da GEMAP, para elaboração do edital, análise dos documentos de habilitação e credenciamento.

Art. 61-E. Na ausência de regramento específico nesta Seção, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições relativas às contratações diretas previstas neste Regulamento." (NR)

Art. 3º As alterações previstas nesta Instrução Normativa, quanto ao procedimento auxiliar de credenciamento, deverão passar por constante aprimoramento, caso se constate a necessidade.

Parágrafo único. As revisões de aprimoramento podem ser sugeridas pelas áreas técnicas da EMATER-DF, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 004/2022 – EMATER/DF/COADM/COFIS/PRESI, ou realizadas após recomendação dos órgãos de controle.

Art. 4º As alterações de que trata esta Instrução Normativa entram em vigor na data de publicação no DODF.

Cleison Medas Duval
Presidente

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

Regulamento Interno de Licitações e Contratos, publicado pela Instrução Normativa nº XX/2025, com as alterações aprovadas pela Deliberação nºxx/2025 do Conselho de Administração da EMATER-DF.

(Consolidado)

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Emater-DF se submetem ao disposto neste Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), aos dispositivos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao estabelecido no Código de Conduta Ética e Integridade da Emater-DF e aos preceitos de direito privado.

§1º Aplica-se, no que couber, aos convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados pela Emater-DF as regras deste RILC.

§2º Não se subordinam a este RILC os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres sujeitos a normas previstas em legislação específica.

§3º Não se aplicam as regras deste Regulamento às parcerias realizadas com os produtores rurais assistidos pela Emater-DF, desde que observado o art. 28, §3º, I, da Lei nº 13.303, de 2016. *(incluído pela Deliberação do Conselho de Administração nº 83/2025).*

§4º Os editais de chamamento público, relacionados aos procedimentos previstos no §3º, devem tratar das exigências técnicas necessárias à implementação dos serviços ou bens. *(incluído pela Deliberação do Conselho de Administração nº 83/2025).*

Art. 2º Para os fins deste RILC considera-se:

I - Administração Pública: administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Administração direta: órgãos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – Administração indireta: autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – unidade requisitante: unidade orgânica da Emater-DF que solicita a realização de licitação ou a contratação direta, sendo a responsável por definir o objeto a ser contratado ou adquirido;

V – estudo técnico preliminar (ETP): conjunto de documentos que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação, servindo como subsídio para a elaboração do projeto básico ou do termo de referência;

VI – licitação: procedimento administrativo, realizado pela Emater-DF, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização de obras, serviços e compras;

VII – edital, ato ou instrumento convocatório: ato formal por meio do qual a Emater-DF convoca interessados em participar da licitação, fixa as condições que irão regê-la e estabelece o vínculo com as licitantes;

VIII – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta interesse em participar de licitação realizada pela Emater-DF, sendo-lhe equiparável, para os fins deste RILC, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Emater-DF, oferece proposta;

IX – modo de disputa: forma definida no edital da licitação para apresentação das propostas e dos lances pelas licitantes, podendo ser o modo aberto ou fechado ou ainda a combinação de ambos, conforme art. 52 da Lei nº 13.303, de 2016;

X – critério de julgamento: critério objetivo, estabelecido no edital, para julgar as propostas e os lances apresentados na licitação, que deve ser um dos previstos no art. 54 da Lei nº 13.303, de 2016;

XI – pregoeiro: empregado ou servidor da Administração Pública designado pela Presidência, responsável pela elaboração do edital e pela condução das licitações na modalidade pregão;

XII - equipe de apoio: empregado(s) ou servidor(es) da Administração Pública designado(s) pela Presidência para auxiliar o pregoeiro durante a condução dos pregões na forma eletrônica ou presencial;

XIII - comissão de licitação: comissão, de no mínimo 3 membros, formada por empregados ou servidores da Administração Pública designados pela Presidência, responsáveis pela elaboração do edital e pela condução e julgamento das licitações previstas na Lei nº 13.303, de 2016, e, também, pela condução de Audiência, Consulta ou Chamamento Público;

XIV - equipe técnica: formada por empregados do quadro da EMATER-DF, designados pela Presidência, com no mínimo de 3 membros, escolhidos em função das características do objeto a ser licitado, para, dentre outras atividades, realizar análises de cunho técnico, destinadas a subsidiar as decisões do pregoeiro ou da comissão de licitação, quando necessário;

XV – contrato: ajuste celebrado pela Emater-DF com particulares ou com outras entidades da Administração indireta, de direito privado, em que exista um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas;

XVI – contratante: Emater-DF;

XVII – contratada: licitante vencedora da licitação ou escolhida no procedimento de contratação direta;

XVIII – regime de execução dos contratos: forma em que é contratado e executado o serviço ou a obra, objeto da licitação, conforme arts. 42 e 43 da Lei nº 13.303, de 2016;

XIX – forma de fornecimento: maneira em que é adquirido e entregue os bens, objeto da licitação, que pode ser:

a) de forma integral: ocorre quando os bens adquiridos são entregues de uma só vez;

b) de forma parcial: ocorre quando, por interesse da Emater-DF, a entrega dos bens adquiridos é feita em parcelas, com o respectivo pagamento.

XX - gestor do contrato: titular da unidade orgânica da Emater-DF responsável pela gestão do contrato;

XXI – executor ou fiscal do contrato: empregado da Emater-DF designado pela Presidência para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

XXII – preposto da contratada: pessoa física, sócio, dirigente ou empregado do contratada, investida no poder de representá-la perante a Emater-DF, no que concerne ao contrato;

XXIII – reequilíbrio econômico-financeiro: alteração contratual, formalizada mediante termo aditivo, destinada a restabelecer o preço dos insumos em função de causas excepcionais, decorrentes de superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, contudo, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do pactuado;

XXIV – reajuste: adequação contratual, formalizada por apostilamento, destinada a preservar as partes dos efeitos da inflação, mediante a aplicação de índice, previsto no contrato, sobre o preço pactuado, após transcorrido um ano da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme disposto no edital;

XXV – repactuação: adequação do contrato destinada a preservar as partes dos efeitos da inflação, formalizada por apostilamento e utilizada nos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, mediante a avaliação da variação dos custos do contrato, que é corrigido na exata proporção do desequilíbrio comprovado, observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir;

XXVI - apostilamento contratual: instrumento jurídico formal, assinado pela Presidência da Emater-DF, destinado a registrar a variação do valor do contrato decorrente da implementação do reajuste ou da repactuação, previstos no próprio contrato e, ainda, para registrar compensações ou penalizações financeiras previstas também no contrato;

XXVII - glosa: abatimento de parte do valor indicado na fatura em virtude de inexecução parcial do serviço prestado ou da entrega parcial dos bens adquiridos;

XXVIII – termo aditivo: instrumento jurídico formal, celebrado entre a Emater-DF e a contratada, destinado a alterar as cláusulas pactuadas em contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres;

XXIX – convênio: instrumento jurídico formal celebrado pela Emater-DF, em que exista a transferência de recursos financeiros entre as partes do ajuste, visando a execução de programas de trabalho, projetos, atividades, operações especiais ou eventos de interesse da Emater-DF, em regime de mútua cooperação;

XXX – termo ou acordo de cooperação técnica: instrumento jurídico formal celebrado pela Emater-DF, que tenha por objetivo regular parceria com outros agentes públicos ou com produtores rurais, para a realização de projetos, atividades, operações especiais ou eventos de interesse público, em regime de mútua cooperação, sem transferência de recursos financeiros entre as partes;

XXXI - bens e serviços comuns: são aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XXXII – serviços e fornecimentos contínuos: são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade da Emater-DF de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio ou do funcionamento das atividades finalísticas da Emater-DF;

XXXIII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: são aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XXXIV – serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: são aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da Emater-DF para a prestação dos serviços;

b) a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis na execução do contrato da Emater-DF com a execução de outros contratos simultaneamente;

c) a contratada possibilite o exercício da fiscalização da Emater-DF quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

XXXV - serviço de engenharia: atividade em que predomine a relevância do trabalho de profissional com registro no Conselho de Classe competente;

XXXVI - serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

XXXVII - obras: construções, reformas, ampliações de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta, que envolvam atribuições privativas e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

XXXVIII – bonificações e despesas indiretas (BDI): é um percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas;

XXXIX – insumos: materiais e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;

XL - cronograma físico-financeiro: previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens;

XLI – nota técnica: documento formal que veicule opinião técnica fundamentada;

XLII - anotação de responsabilidade técnica (ART): é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços de engenharia, arquitetura e agronomia;

XLIII - alienação: transferência do direito de propriedade sobre bens da Emater-DF;

XLIV - contratação direta: efetuada sem licitação, de acordo com os arts. 29 e 30 da Lei 13.303, de 2016;

XLV - sistema de registro de preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras, aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Compete à unidade requisitante:

I – elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), com o apoio da Gerência de Compras, Material e Patrimônio (GEMAP), que deve conter, no mínimo, a demanda identificada, as alternativas vislumbradas para atendê-la, as avaliações técnicas e econômicas que fundamentam a opção pela contratação;

II – indicar o objeto a ser contratado, descrevendo-o de forma clara e precisa, com todas as especificações técnicas, desenhos, artes e demais condições para a completa e perfeita execução do futuro contrato;

III – elaborar, em conjunto com a GEMAP, o projeto básico ou o termo de referência;

IV – elaborar a matriz de risco, quando necessário;

V – indicar o regime de execução ou a forma de fornecimento;

VI – subsidiar as respostas do pregoeiro ou da comissão de licitação aos questionamentos e impugnações realizados na licitação, no prazo de até 24 horas, no que concerne aos aspectos técnicos do objeto;

VII – subsidiar o pregoeiro ou a comissão de licitação na análise da conformidade da proposta em relação aos requisitos no termo de referência ou projeto básico, quando for o caso.

Art. 4º Cabe à Gerência de Compras, Material e Patrimônio (GEMAP), além das atribuições já previstas no Regimento Interno da Emater-DF:

I – apoiar a elaboração e a revisão do ETP e do projeto básico ou do termo de referência confeccionado pela unidade requisitante;

II - instruir o processo de contratação ou de compra, que deve estar de acordo com o previsto neste RILC;

III – elaborar as pesquisas de preços necessárias na fase da licitação e na do contrato, manifestando-se expressamente sobre a vantajosidade da opção indicada;

IV – informar o orçamento estimado.

Art. 5º Compete à Gerência de Planejamento e Orçamento (GEPRO), além das atribuições já previstas no Regimento Interno da Emater-DF, informar, em conformidade com as normas orçamentárias, a existência de disponibilidade orçamentária para arcar com a contratação ou aquisição.

Art. 6º Compete aos titulares das Assessorias, Unidades, Coordenadorias da Emater-DF aprovar o projeto básico ou termo de referência elaborado por suas unidades orgânicas ou empregados subordinados.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva pode aprovar projeto básico ou termo de referência elaborado por empregado vinculado a ela, desde que não se trate de contratação de objeto que exija conhecimentos técnicos específicos, como, por exemplo, os relacionados à área de engenharia e de tecnologia da informação.

Art. 7º Compete à Presidência da Emater-DF:

I - autorizar a instauração de licitações, de procedimentos de pré-qualificação, de contratação direta, de adesão a atas de registro de preços;

II – decidir os recursos;

III – adjudicar e homologar o objeto da licitação à licitante vencedora;

IV – assinar atas de registros de preços;

V – revogar e anular a licitação, nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 8º Compete à Gerência de Contratos e Convênios (GCONV), além das atribuições já previstas no Regimento Interno da Emater-DF, elaborar as minutas-padrão de contratos, convênios, termos de cooperação, termos aditivos a serem submetidos à deliberação da Presidência e do Conselho de Administração da Emater-DF.

Art. 9º Compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação:

I - elaborar e assinar o edital;

II - receber as propostas;

III - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos;

IV - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - coordenar a sessão pública de abertura das propostas;

VI - analisar e julgar as condições de habilitação;

VII - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VIII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à Presidência da Emater-DF quando mantiver sua decisão;

IX – indicar a licitante vencedora.

Art. 10. Compete à Assessoria Jurídica (ASJUR), além das atribuições já previstas no Regimento Interno da Emater-DF:

I – emitir parecer sobre os aspectos jurídicos das minutas de edital, contrato, convênio, termo de cooperação técnica, acordo e demais instrumentos congêneres quando estes forem diversos das minutas-padrão futuramente aprovadas;

- II – emitir parecer jurídico sobre os procedimentos de contratação direta e de adesão à ata de registro de preços;
- III – emitir parecer jurídico a respeito de alterações de contrato, convênio, termo de cooperação técnica, acordo e demais instrumentos congêneres;
- IV – esclarecer dúvida jurídica sobre:
 - a) impugnação ou pedido de esclarecimento ao edital de licitação;
 - b) decisões a respeito da habilitação ou inabilitação de licitante;
 - c) decisões a respeito da classificação ou desclassificação de proposta de licitante;
 - d) eventos transcorridos no curso da execução contratual.
- V – analisar e emitir parecer jurídico acerca de eventuais omissões e lacunas deste RILC, a fim de subsidiar a deliberação da Presidência.

Art. 11. Os empregados envolvidos nos procedimentos disciplinados por este RILC devem, nos limites das respectivas atribuições, subsidiar a atuação da Presidência, inclusive no âmbito de ações judiciais, de representações perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, de inquéritos administrativos, de notificações, de petições, de solicitações de auditoria e de procedimentos análogos, atuando de modo cooperativo e responsável.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 12. É utilizado pela Emater-DF o Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores (SICAF) no que se refere aos registros cadastrais de fornecedores.

§1º A atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas será cadastrada ao SICAF, a fim de constar no respectivo registro cadastral.

§2º As sanções aplicadas às contratadas pela Emater-DF serão enviadas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), conforme estabelecido no art. 37 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 13. Caso a Emater-DF implemente cadastro de fornecedores próprio, para a habilitação dos inscritos em licitações e em contratações diretas e, também, para anotações da atuação da contratada no cumprimento das obrigações assumidas, este será regulamentado por meio de normativo específico.

CAPÍTULO IV

DAS MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS

Art. 14. A Emater-DF adotará minutas-padrão de editais de licitação e de contratos, a serem analisadas pela ASJUR e aprovadas pelo Conselho de Administração da Emater-DF.

Parágrafo único. As minutas-padrão visam dar celeridade às contratações realizadas pela Emater-DF e, por essa razão, quando utilizadas pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação dispensam a análise da ASJUR.

Art. 15. As minutas-padrão aprovadas pelo Conselho de Administração da Emater-DF serão publicadas no site oficial da Emater-DF e terão o seu extrato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF).

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Dos Procedimentos de Licitação

Art. 16. As licitações serão efetuadas nos locais onde a Emater-DF possuir sede ou ponto de atendimento, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

§1º O disposto neste artigo não impede a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§2º As obras, serviços, inclusive de engenharia, e as aquisições só podem ser licitadas ou contratadas diretamente se houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das respectivas contratações.

Art. 17. Ficam definidas as seguintes modalidades de licitação da Emater-DF:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão.

Art. 18. Para os fins deste RILC, consideram-se:

I – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e para contratação de serviços comuns, conforme regras estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por força do que dispõe o art. 32, IV, da Lei nº 13.303, de 2016, c/c o art. 189 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços de engenharia, cujo critério de julgamento deve ser um dos previstos no art. 54 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será um dos previsto no art. 54, IV, V ou VII, da Lei nº 13.303, de 2016, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

IV – leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, cujo critério de julgamento será um dos previsto no art. 54, VI ou VIII, da Lei nº 13.303, de 2016;

§1º O pregão realizado pela Emater-DF será processado pelo Sistema de Compras do Governo Federal, no portal compras.gov.br ou no que vier a substituí-lo.

§2º Nos casos em que não for possível utilizar a forma eletrônica do pregão, deve a unidade requisitante e a GEMAP justificarem a opção, com amparo em aspectos técnicos e legais, submetida à aprovação da Presidência da EMATER-DF.

§3º O termo de referência a ser utilizado no pregão deve conter os elementos indicados no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

§4º Os pregões realizados pela Emater-DF seguem os preceitos da Lei nº 14.133, de 2021, e do portal compras.gov.br ou do que vier a substituí-lo, no que se refere à fase licitatória.

§5º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata o inciso XXXVI do art. 2º. *(alterado pela Deliberação do Conselho de Administração nº 83/2025).*

§6º As obras e os serviços de engenharia devem ser licitados por meio da concorrência.

§7º Diante do disposto no art. 51, §2º, da Lei nº 13.303, de 2016, a concorrência realizada pela Emater-DF pode ser processada pelo Sistema de Compras do Governo Federal, no portal compras.gov.br ou no que vier a substituí-lo, desde que seja possível atender ao disposto neste RILC, na Lei nº 13.303, de 2016, sobretudo ao que dispõe os arts. 51 a 62 da mencionada Lei.

§8º Para a contratação de serviços de publicidade deve ser utilizada a concorrência e, ainda, devem ser observadas as regras contidas na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

§9º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, empregados, servidores públicos ou não.

§10. O concurso deve ser precedido de Regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital, e deve indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§11. Quando o concurso se tratar de projeto, o vencedor deverá autorizar a Emater-DF a executá-lo quando julgar conveniente.

§12. O leilão será cometido a leiloeiro oficial, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§13. Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Emater-DF para fixação do preço mínimo de arrematação.

§14. Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Emater-DF o valor já recolhido.

§15. O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no Distrito Federal e entorno.

Art. 19. As licitações podem ser processadas por meio dos modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, conforme preceitos do 52 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 20. Os critérios de julgamento que podem ser adotados nas licitações são os definidos no art. 54 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 21. Os prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances nas licitações devem ser os previstos no art. 39 da Lei nº 13.303, de 2016, contados a partir da divulgação do edital.

Art. 22. As obras, serviços, inclusive os de engenharia, devem adotar um dos regimes de execução previstos nos incisos I a VI do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016, que correspondem aos incisos I a VI do art. 43 dessa mesma Lei.

Parágrafo único. As obras e os serviços de engenharia devem ser contratados pelo regime de execução de contratação semi-integrada, prevista no inciso V do art. 42, que corresponde ao inciso V do art. 43 da Lei nº 13.303, de 2016, podendo ser utilizado um dos outros regimes, desde que essa opção seja tecnicamente justificada.

Art. 23. Para a aquisição de bens deve ser adotada a forma de fornecimento integral ou parcelada.

Art. 24. A instrução dos processos licitatórios relacionados à aquisição de bens deve observar o art. 47 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 25. Aplicam-se às licitações da Emater-DF as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 26. Os processos administrativos relacionados às licitações realizadas pela Emater-DF devem cumprir o estabelecido nos arts. 28, 31 a 62 da Lei nº 13.303, de 2016, e serem instruídos com os seguintes elementos:

I – ETP;

II – projeto básico, nos termos do art. 42, VIII, da Lei nº 13.303, de 2016, ou termo de referência, nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021;

III – matriz de risco, quando necessário;

IV – indicação do regime de execução ou da forma de fornecimento;

V – pesquisa de preço;

VI – orçamento estimado;

VII – informações e declarações a respeito da existência de disponibilidade orçamentária;

VIII – aprovação do projeto básico ou termo de referência;

IX – minuta do contrato, quando necessário;

X – parecer da ASJUR, quando da não adoção das minutas-padrão;

XI – autorização da Presidência para instauração da licitação;

XII – edital, com os respectivos comprovantes de publicação e divulgação;

XIII – atas ou registros da fase de apresentação de lances ou propostas;

XIV – atas ou registros da verificação de efetividade dos lances ou propostas;

XV - atas ou registros da negociação;

XVI – documento de julgamento;

XVII – documentos de habilitação;

XVIII – eventuais recursos, com as respectivas decisões;

XIX – adjudicação do objeto;

XX – homologação ou revogação da licitação.

Art. 27. O edital de licitação conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, informações gerais sobre a Emater-DF, a modalidade, o modo de disputa, o critério de julgamento, o regime de execução ou o tipo de fornecimento, a menção de que será regido por este RILC, o local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação, a forma do procedimento e indicará, conforme o caso, o seguinte:

I - objeto da licitação;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - penalidades para o caso de inadimplemento parcial e total;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico ou o termo de referência e demais elementos necessários à formação das propostas;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

VIII - caso de licitações internacionais;

IX - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedado a fixação de preços mínimos, de critérios estatísticos ou de faixas de variação em relação a preços de referência, conforme art. 56, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.303, de 2016;

X - critério de reajuste ou de repactuação;

XI - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XII - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso.

XIII – informação a respeito da exigência ou não da garantia contratual;

XIV - instruções e normas para os recursos previstos neste RILC;

XV - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVI - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§1º Cópias integrais ou resumidas do edital deverão ser divulgadas e fornecidas aos interessados, em meio eletrônico ou físico, podendo neste último caso a Emater-DF cobrar pelo custo das cópias.

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - termo de referência ou projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, observado o disposto no art. 42, VI, da Lei nº 13.303, de 2016;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvado o disposto no art. 34 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - minuta do contrato a ser firmado entre a Emater-DF e a licitante vencedora, quando necessário;

IV - especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§3º Para efeito do disposto neste RILC, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§4º A atualização financeira de que trata a alínea "c" do inciso XII do *caput* correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 28. Os avisos das licitações, credenciamentos e pré-qualificação serão publicados no DODF e no site oficial da Emater-DF.

Art. 29. A Emater-DF e as licitantes não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontram estritamente vinculados.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação da Emater-DF por irregularidade na aplicação deste RILC, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência da licitação, devendo a Emater-DF julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

§2º Qualquer licitante, contratada ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação deste RILC.

§3º Qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para solicitar esclarecimentos a respeito do edital de licitação da Emater-DF, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência da licitação, devendo a comissão de licitação responder ao pedido de esclarecimentos em até 3 (três) dias úteis.

§4º Cabe à comissão de licitação ou ao pregoeiro, auxiliado pelas unidades orgânicas da Emater-DF envolvidas no procedimento de contratação, decidir sobre as impugnações e acerca dos pedidos de esclarecimentos, nos prazos previstos nos §§1º e 3º.

§5º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório.

Art. 30. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este RILC as normas de direito penal dispostas no Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 31. É vedado aos empregados da Emater-DF:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das licitantes ou que permita qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Art. 32. Os valores, preços e custos utilizados nas contratações da Emater-DF terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvadas as licitações e contratações internacionais, devendo a Emater-DF, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa do executor do contrato, que deve ser aprovada pela Presidência.

Seção II

Da Contratação Direta

Art. 33. Os contratos, celebrados pela Emater-DF com terceiros, relacionados à prestação de serviços, à execução de obras e à aquisição de bens devem ser precedidos de licitação, exceto nas situações previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 34. Os processos administrativos relacionados a contratações diretas, sem licitação, previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303, de 2016, devem ser instruídos com os seguintes elementos:

I – ETP;

II – projeto básico;

III – matriz de risco, quando necessário;

IV – justificativa que ampare a ausência de licitação, caracterizando, quando for o caso, a situação emergencial ou calamitosa;

V – razão da escolha do fornecedor ou do executante;

VI – indicação do regime de execução ou da forma de fornecimento;

VII – pesquisa de preço;

VIII – justificativa do preço;

IX – informações e declarações a respeito da existência de disponibilidade orçamentária;

X – manifestação da GEMAP a respeito do enquadramento da contratação direta a uma das situações previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303, de 2016;

XI – aprovação do projeto básico;

XII – minuta do contrato, quando necessário;

XIII – parecer da ASJUR;

XIV – autorização da Presidência;

XV – convocação do particular selecionado para assinar o contrato ou retirar o instrumento substitutivo equivalente;

XVI – publicação do ato da Presidência que autorizou a contratação direta no site oficial da Emater-DF e no DODF, em até 30 dias da assinatura do ato.

§1º A publicação de que trata o inciso XV do *caput* dispensa a publicação do extrato do contrato.

§2º O ato de autorização das contratações diretas realizadas com amparo nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016, deve ser publicado no site oficial da Emater-DF, dispensada a publicação no DODF.

§3º Ficam dispensadas as exigências previstas nos incisos I e III do *caput* quando a contratação direta se fundar no art. 29, I, II, III e XV, da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 35. Os valores limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016, podem ser alterados para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da Emater-DF.

Art. 36. O valor limite atual para a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016, é de R\$ 69.639,44 (sessenta e nove mil seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme Deliberação nº 83/2025 do Conselho de Administração da Emater-DF. (alterado pela Deliberação do Conselho de Administração nº 83/2025).

Art. 37. É facultado à Emater-DF realizar contratações diretas por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, no portal compras.gov.br ou no que vier a substituí-lo, desde que possam ser cumpridas as disposições desta Seção.

Seção III

Da Pesquisa de Preços

Art. 38. A pesquisa de preços que subsidiará a elaboração do orçamento estimado da licitação ou da contratação direta deve observar os preceitos desta Seção.

Art. 39. A pesquisa de preços do custo global de obras e serviços de engenharia deve ser realizada mediante:

I - composição de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral;

II - composição de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários;

III - observação das peculiaridades geográficas.

§1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante disposto no *caput*, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§2º Quando as contratações forem realizadas por meio dos regimes de execução de contratações semi-integradas e integradas a pesquisa de preços deve observar os preceitos do art. 42, §§1º e 2º, da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 40. A pesquisa de preços relacionada à contratação de serviços e à aquisição de bens deve ser realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, por exemplo, Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Distrital ou Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação da Emater-DF;

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pela GEMAP e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 41. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 40, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela GEMAP e aprovados pela Presidência.

§2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pela GEMAP e aprovada pela Presidência.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 40, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 42. Quando da elaboração da pesquisa de mercado deve ser observado, sempre que possível:

I - as condições comerciais praticadas;

II - os prazos e locais de entrega;

III - peculiaridades locais;

IV - quantidades e economia de escala;

V - instalação e montagem;

VI - formas e prazos de pagamento;

VII – garantias;

VIII – marcas e modelos.

Art. 43. Deve constar na pesquisa de preços:

I – descrição do objeto;

II – empregado ou equipe responsável pela elaboração;

III – fontes consultadas;

IV – método aplicado e justificativa;

V – memória de cálculo.

Seção IV

Da Matriz de Riscos

Art. 44. A matriz de riscos de que trata o art. 42, X, da Lei nº 13.303, de 2016, é obrigatória para contratação de obras e serviços de engenharia quando for adotado os regimes de execução de contratação semi-integrada ou de contratação integrada.

Art. 45. Deve ser elaborada matriz de riscos para contratação de serviços continuados e para contratações de grande vulto.

Art. 46. Fica dispensada a matriz de riscos:

I - nas situações previstas nos art. 29, I, II e XV, da Lei nº 13.303, de 2016;

II – nas contratações de serviços que não superem os limites estabelecidos no art. 29, I e II, da Lei nº 13.303, de 2016, independentemente de serem contratados por licitação ou por contratação direta;

III - para aquisição de bens;

IV – nos demais casos em que for considerada desnecessária pela unidade requisitante.

Parágrafo único. Quando a dispensa da matriz de risco amparar-se no previsto no inciso IV, deve a unidade requisitante apresentar os motivos que justifiquem a ausência daquele documento.

Seção V**Da Habilitação**

Art. 47. É aceita para os fins de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira nas licitações e nas contratações diretas realizadas pela Emater-DF a Declaração do SICAF das licitantes ou proponentes.

§1º Caso exista algum parâmetro da Declaração do SICAF irregular, é facultada a apresentação da certidão ou do documento correspondente.

§2º Independentemente da apresentação da Declaração do SICAF, todas as interessadas em contratar com a Emater-DF devem apresentar a certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda do Distrito Federal.

Art. 48. As licitantes que não possuem cadastro no SICAF podem apresentar os documentos relacionados à habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira.

Art. 49. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, refere-se à:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 50. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, refere-se à:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Fazenda do Distrito Federal;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, comprovadas mediante a apresentação, respectivamente, de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Art. 51. A documentação relativa à capacidade econômico-financeira, conforme o caso, restringe-se à:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§2º A Emater-DF, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo, ou ainda a garantia prevista no art. 70 da Lei nº 13.303, de 2016, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data mediante a aplicação de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 52. A documentação relativa à qualificação técnica restringe-se à:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão técnico-operacional demonstrando desempenho anterior de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

III – comprovação de aptidão de capacitação técnico-profissional, que demonstre, na data prevista para entrega da proposta, o licitante possuir responsável técnico, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado ou anotação de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

IV - declaração de indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

V - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação prevista no inciso II do *caput* pode ser feita por meio de atestado ou certidão de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado nas entidades profissionais competentes, quando for o caso ou quando estiver previsto no instrumento convocatório.

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas neste artigo, serão definidas no edital.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste RILC, que inibam a participação na licitação.

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§7º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Emater-DF exigir das licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§8º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado.

§ 9º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico profissional de que trata o inciso III do *caput* deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Emater-DF.

Art. 53. Além dos documentos de habilitação e qualificação previstos nos arts. 47 a 52, devem ser apresentadas as seguintes declarações:

I – de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

II - de que não adota relação trabalhista caracterizando trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo, conforme disposto no art. 149 do Código Penal.

Art. 54. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da Emater-DF ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§1º A documentação de que tratam os arts. 51 e 52 deste RILC poderá ser dispensada, mediante proposta apresentada pela unidade requisitante e pela GEMAP, aprovada pela Presidência.

§2º As empresas estrangeiras que não funcionem no país, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências previstas nesta Seção mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§3º Para as contratações de serviços ou aquisição de bens para pronta entrega com valor enquadrado no art. 29, II, da Lei nº 13.303, de 2016, e previsto no art. 36 deste RILC, podem ser dispensados os documentos previstos nos arts. 51 e 52 deste RILC.

§4º A Emater/DF promoverá a consulta aos sites de transparência do Distrito Federal e do Governo Federal para verificação dos cadastros de empresas punidas e impedidas de contratar com a Administração Pública, devendo os comprovantes das consultas serem juntados aos documentos de habilitação.

§5º É vedada a participação de cooperativa nas licitações em que a natureza do serviço a ser contratado implique em subordinação entre o obreiro e a contratado, bem como tenha como características a pessoalidade e a habitualidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Art. 55. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nesta Seção por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Emater-DF estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 56. A Emater-DF pode realizar a pré-qualificação dos fornecedores conforme os preceitos do art. 64 da Lei nº 13.303, de 2016.

Seção II

Do cadastramento

Art. 57. O cadastro dos fornecedores utilizado pela Emater-DF está definido no Capítulo III deste RILC.

Seção III

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 58. O Sistema de Registro de Preços (SRP) da Emater-DF segue o comando dos arts. 189 a 217 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023, ou o preceituado nos dispositivos que vierem a substituí-los, por força do art. 66 da Lei nº 13.303, de 2016, e deve, ainda, observar o seguinte:

I – não podem aderir à ata de registro de preços formalizada pela Emater-DF os órgãos da Administração Pública direta, as entidades autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – a Emater-DF pode participar ou aderir a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, desde que:

- a) o objeto da ata atenda às necessidades técnicas da Emater-DF;
- b) seja comprovada a vantagem em detrimento da abertura de uma licitação.

§1º Deve ser comprovado no ETP o atendimento das alíneas do inciso II.

§2º É dispensada a elaboração de projeto básico ou termo de referência para adesão à ata de registro de preços.

§3º Na execução do contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços devem ser observadas as regras da licitação que deu amparo ao respectivo registro de preços, com exceção das normas relacionadas à:

I - aplicação de penalidades no curso do contrato;

II – publicação;

III - recursos;

IV – acréscimo e supressão do objeto contratual;

V – rescisão contratual.

§4º Devem ser aplicadas nas situações previstas nos incisos do §3º as regras da Lei nº 13.303, de 2016, e as deste RILC.

§5º É necessário que o fornecedor seja previamente cientificado acerca do disposto nos §§3º e 4º no momento da solicitação de autorização para adesão, devendo-se manifestar expressamente sobre a concordância com esses dispositivos.

Art. 59. O registro de preços realizado pela Emater-DF deve observar o seguinte:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste RILC;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. A existência de preços registrados não obriga a Emater-DF a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 60. Cabe à GEMAP gerenciar o registro de preços formalizado pela Emater-DF.

Seção IV

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 61. A Emater-DF pode instituir o catálogo eletrônico de padronização conforme os preceitos do art. 67 da Lei nº 13.303, de 2016.

Seção V

Do Credenciamento

(Incluído pela deliberação nº 98/2025 do Conselho de Administração (191500340))

Art.61-A. Credenciamento consiste em procedimento administrativo precedido de chamamento público, destinado à convocação de interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos pela Emater-DF, para execução ou fornecimento de objeto definido em edital.

Art. 61-B. O credenciamento poderá ser adotado mediante justificativa e nas seguintes hipóteses de contratação, combinadas ou não:

I - paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III - em mercados fluidos, caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 61-C. O edital deverá conter todos os critérios necessários ao credenciamento dos interessados, como, por exemplo:

I - descrição do objeto e hipótese de contratação;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para envio e análise da documentação para habilitação;

V - critério para distribuição da demanda e alternatividade entre todos os credenciados, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela Emater-DF;

IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas;

X - hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - sanções previstas na Seção IX do capítulo XII deste RILC.

§ 1º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital.

§ 2º O número de credenciados poderá ser limitado pelo edital, mediante justificativa embasada em critérios técnicos objetivos referentes às peculiaridades da execução ou do fornecimento do objeto.

Art. 61-D. Será designada comissão de credenciamento, compostas pelo mínimo de 3 membros, com pelo menos 1 da GEMAP, para elaboração do edital, análise dos documentos de habilitação e credenciamento.

Art. 61-E. Na ausência de regramento específico nesta Seção, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições relativas às contratações diretas previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DOS CONTRATOS

Seção I

Das Orientações Gerais

Art. 62. Os contratos celebrados pela Emater-DF devem obedecer aos preceitos dos arts. 68 a 84 da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 63. Cabe à GCONV salvaguardar o cumprimento das disposições previstas no artigo anterior.

Seção II

Dos Contratos de Serviços e Fornecimentos Contínuos

Art. 64. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, respeitado o prazo máximo de 5 anos previsto no art. 71 da Lei nº 13.303, de 2016, podem ser prorrogados mediante o cumprimento das seguintes condições:

I - justificativa de interesse na prorrogação pela área interessada;

II - previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III - demonstração de vantajosidade técnica e econômica da prorrogação;

IV - declaração da existência de dotação orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação;

V - ateste de cumprimento regular das obrigações pelo executor do contrato;

VI - anuência expressa da contratada quanto à prorrogação;

VII - comprovação da manutenção dos requisitos de habilitação da contratada;

VIII - comprovação da inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela Emater-DF em fase de execução contratual;

IX - requerimento e celebração tempestivos, realizados dentro da vigência do contrato;

X - formalização da prorrogação por meio de termo aditivo, salvo quando dispensado o termo de contrato nas hipóteses previstas na Lei nº 13.303, de 2016, e neste RILC;

XI - autorização da prorrogação pela Presidência.

Seção III

Dos Contratos de Serviços não Contínuos ou Contratados por Escopo

Art. 65. Os contratos de serviços não contínuos ou contratados por escopo, respeitado o prazo máximo de 5 anos previsto no art. 71 da Lei nº 13.303, de 2016, são automaticamente prorrogados quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Art. 66. A ocorrência da prorrogação automática do contrato, prevista no artigo anterior, deve ser comunicada à Presidência no prazo de 10 dias, a contar da ocorrência, pelo executor do contrato e pela GCONV.

Art. 67. O executor do contrato deve apresentar relatório, em que constem os motivos que deram causa à prorrogação automática.

Art. 68. Quando a prorrogação automática ocorrer em virtude de culpa da contratada:

I – deverá ser aberto processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade e a aplicar as penalidades previstas no contrato e neste RILC à contratada;

II - a Emater-DF poderá optar pela rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da adoção de medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Seção IV

Da Gestão e da Fiscalização dos Contratos

Art. 69. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por empregado da Emater-DF designado por Instrução da Presidência, permitida a designação de outros empregados ou a contratação de terceiros para auxiliá-lo no que concerne às questões técnicas do objeto contratado.

§1º A Instrução da Presidência designará o executor/fiscal do contrato e o suplente.

§2º Poderá ser designada comissão, com no mínimo 3 membros, como executora do contrato ante a complexidade do objeto contratado.

Art. 70. Compete ao executor/fiscal ou comissão executora do contrato cumprir a Lei nº 13.303, de 2016, este RILC e as demais normas internas da Emater-DF relacionadas à gestão e ao acompanhamento dos contratos.

§1º O executor/fiscal anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do executor/fiscal do contrato deverão ser solicitadas à Presidência em tempo hábil para a adoção das medidas pertinentes.

Art. 71. Compete à GCONV auxiliar o executor/fiscal do contrato no exercício de suas funções.

Art. 72. A contratada deverá manter preposto, aceito pela Emater-DF, no local da obra ou serviço, para representá-la na execução do contrato.

Seção V

Do Recebimento do Objeto

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da contratada;

b) definitivamente, pelo executor/fiscal do contrato ou por empregado ou comissão designada pela Presidência, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 76 da Lei nº 13.303, de 2016.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e nos demais mediante recibo.

§2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§4º O prazo a que se refere o inciso II do *caput* será disciplinado no termo de referência ou no projeto básico e dependerá da complexidade da aquisição, devendo o executor/fiscal do contrato se atentar para o fato de que o pagamento somente poderá ocorrer após o recebimento definitivo do bem.

§5º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Emater-DF nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão daqueles prazos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 29, II, da Lei nº 13.303, de 2016, e no art. 36 deste RILC, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta da contratada.

Seção VI

Da Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro

Subseção I

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 76. Salvo nas contratações em que seja adotada cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades, o contrato poderá ser alterado, mediante termo aditivo, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do valor do contrato pode se dar a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - comprovação da ocorrência de evento extraordinário, futuro e incerto capaz de desequilibrar a equação econômico-financeira;

II - o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira deve ter ocorrido após a apresentação da proposta;

III - o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira deve possuir natureza extracontratual, ou seja, não pode decorrer de culpa dos contratantes;

IV - o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira deve ser substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição devida pela Emater-DF;

V - restar demonstrado o necessário nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos da contratada que justifique a necessidade de recomposição da remuneração correspondente;

VI - o efeito econômico provocado pelo fato extraordinário deve restar demonstrado por meio da juntada aos autos do processo administrativo de planilha de custos e formação de preços ou outros documentos capazes de atestar o desequilíbrio provocado sobre a equação econômico-financeira.

§2º Verificado o desequilíbrio econômico-financeiro de que trata o *caput* em favor da Emater-DF, será requerido à contratada, mediante a celebração de termo aditivo, a alteração contratual a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro pactuado no contrato.

Subseção II**Do Reajuste**

Art. 77. O reajuste dos preços opera-se por meio da aplicação de índices gerais ou específicos e tem a finalidade de compensar os efeitos da variação inflacionária sobre o valor contratado, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção de modo a assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta.

Parágrafo único. Nos contratos cujo objeto consista no fornecimento de bens, na prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, na prestação de serviços de engenharia ou na execução de obras, o reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, por meio da adoção de índices específicos, ou na falta destes, em índices definidos em Decretos do Distrito Federal para os casos de reajuste contratual.

Art. 78. Adotado o reajuste por meio de índice econômico, os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação do índice indicado no edital ou no contrato.

Art. 79. A concessão do reajuste do valor contratado deve respeitar a anualidade prevista na Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, devendo ser contada a partir da data limite para a apresentação da proposta na licitação, conforme previsto no edital ou no contrato.

Art. 80. O reajuste consiste em um direito disponível e, por essa razão, a sua concessão pela Emater-DF depende da apresentação de requerimento formal da contratada até a data da prorrogação subsequente ou, não existindo esta, até a data da extinção do contrato, sob pena de preclusão do direito.

Art. 81. É obrigatória a cláusula reajuste no edital ou no contrato, ainda que a previsão do prazo para a execução do objeto seja inferior a 1 (um) ano.

Art. 82. O reajuste é formalizado por simples apostilamento no contrato.

Subseção III**Da Repactuação**

Art. 83. A repactuação destina-se a preservar as partes dos efeitos da inflação e é aplicada nos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, mediante a avaliação da variação dos custos do contrato, que é corrigido na exata proporção do desequilíbrio comprovado.

Art. 84. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da Emater-DF para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis na execução do contrato da Emater-DF com a execução de outros contratos simultaneamente;

III - a contratada possibilite o exercício da fiscalização da Emater-DF quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Art. 85. O interregno mínimo de 1 ano para concessão da repactuação conta-se da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho utilizado pela contratada para elaboração da proposta.

Art. 86. A contratada deve apresentar, para os fins da repactuação, planilha analítica da alteração dos custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho que fundamenta o seu pedido.

Art. 87. A repactuação consiste em um direito disponível e, por essa razão, a sua concessão pela Emater-DF depende da apresentação de requerimento formal da contratada até a data da prorrogação subsequente ou, não existindo esta, até a data da extinção do contrato, sob pena de preclusão do direito.

Art. 88. A repactuação é formalizada por simples apostilamento no contrato.

Seção VII**Da Alteração dos Contratos**

Art. 89. Os contratos podem ser alterados, por termo aditivo, nos termos do art. 81 da Lei nº 13.303, de 2016.

Seção VIII

Da inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 90. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas neste RILC.

Art. 91. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Emater-DF a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Emater-DF;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares do executor/fiscal do contrato, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a Emater-DF e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Emater-DF, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido na Lei nº 13.303, de 2016;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Emater-DF, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado à contratada, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Emater-DF decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento dessas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Emater-DF, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 92. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Emater-DF, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior, assegurada a defesa prévia;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da contratação, desde que haja conveniência para a Emater-DF;

III - judicial, nos termos da legislação;

§1º A rescisão a que se refere I deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da Emater-DF à contratada e ser enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§3º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 93. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Emater-DF;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Emater-DF, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção de pagamentos devidos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Emater-DF.

§1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Emater-DF, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§2º É permitido à Emater-DF, no caso de recuperação judicial do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

Seção IX

Das Sanções Administrativas

Art. 94. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado à multa de mora, na forma prevista no edital ou no contrato.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que a Emater-DF rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste RILC.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Emater-DF ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 95. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Emater-DF poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Emater-DF, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Emater-DF, cobrada administrativamente ou ainda judicialmente.

§2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 96. As sanções previstas no inciso III do art. 95 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Emater-DF em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 97. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Emater-DF, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Emater-DF;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§2º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§3º A sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas neste artigo.

§4º A sanção de suspensão temporária em licitação e impedimento de contratar com a Emater-DF será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo.

Art. 98. A multa de que trata o art. 95, inciso II, deste RILC, será aplicada nos seguintes percentuais:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar o valor previsto para o inadimplemento completo da obrigação contratada;

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato/nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo;

IV - 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato/nota de

empenho, calculado sobre a parte inadimplente;

V - até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

§1º A multa será formalizada por simples apostilamento contratual e será executada após regular processo administrativo, oferecido à contratada a oportunidade de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, observada a seguinte ordem:

I - mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

II - mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada; e

III - mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

§2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) ou equivalente, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Emater-DF ou cobrados judicialmente.

§3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, se dia de expediente normal na Emater-DF, ou no primeiro dia útil seguinte.

§4º Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

I - o atraso não superior a 5 (cinco) dias;

II - a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§5º Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, a nota de empenho e/ou contrato deverão ser cancelados e/ou rescindidos, exceto se houver justificado interesse da unidade requisitante em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma do inciso II do *caput* deste artigo.

§6º A sanção pecuniária prevista no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejam penalidades.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Seção I

Do Recurso

Art. 99. Cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase da licitação, aqueles praticados nas fases anteriores, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303, de 2016.

§1º O prazo para apresentação de contrarrazões deve ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§2º O recurso deve ser interposto perante a comissão de licitação, que poderá reconsiderar sua decisão ou submetê-lo devidamente analisado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Presidência, para que esta emita a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º É assegurado aos licitantes vista aos autos do processo, quando solicitado, salvo em se tratando de documentos classificados com grau de sigilo.

Seção II

Do Pedido de Reconsideração

Art. 100. Cabe pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Presidência, a contar da intimação da decisão de:

I – aplicação das penalidades previstas neste RILC;

II – rescisão do contrato;

III – revogação ou anulação da licitação ou do contrato.

CAPÍTULO IX

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 101. Os prazos previstos neste RILC começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Os prazos só se iniciam em dia de expediente na Emater-DF.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal na Emater-DF.

§3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§4º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

CAPÍTULO X

DA PUBLICAÇÃO

Art. 102. Os editais de licitação devem ser disponibilizados integralmente no site oficial da Emater-DF.

Art. 103. Devem ser publicados no DODF e no site eletrônico da Emater-DF:

I - avisos de licitações, de chamamentos públicos, credenciamentos e pré-qualificação;

II – julgamento de licitações e de chamamentos públicos;

§ 1º O aviso de licitação conterá, no mínimo, a definição de forma clara e sucinta do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser obtido na íntegra o edital, bem como o endereço, data e hora da sessão pública.

§ 2º O aviso de julgamento da licitação conterá, no mínimo, a definição resumida do objeto, o nome do licitante vencedor e o valor da proposta vencedora.

Art. 104. Deve ser publicado no DODF e no site oficial da Emater-DF o ato da Presidência que autoriza a contratação direta, em até 30 dias da assinatura do ato.

§1º A publicação de que trata o *caput* dispensa a publicação do extrato do contrato.

§2º O ato de autorização das contratações diretas realizadas com amparo nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016, deve ser publicado no site oficial da Emater-DF, dispensada a publicação no DODF.

Art. 105. Os extratos de contratos e termos aditivos devem ser publicados no DODF e no site da Emater-DF, até o último dia do mês subsequente ao da celebração e devem conter, no mínimo:

- I - número do contrato;
- II - nome da empresa contratada;
- III - dotação orçamentária;
- IV - definição resumida do objeto;
- V - valor contratado;
- VI - prazos de execução e vigência.

Art. 106. Deve ser publicado no site oficial da Emater-DF, com periodicidade mínima semestral, a relação das aquisições de bens efetivadas, com as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição.

Art. 107. Devem ser divulgadas no site oficial da Emater-DF as deliberações do Conselho de Administração que alterarem o limite previsto no art. 29, I e II, da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 108. Este RILC deve ser publicado no site oficial da Emater-DF e o extrato de sua aprovação no DODF.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a R\$ 150 milhões, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública, com prazos definidos em edital de convocação, e divulgação pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

§2º A pedido das unidades requisitantes, nas licitações da Emater-DF, poderá ser realizada consulta pública prévia, nos termos definidos no *caput* deste artigo, sempre que houver interesse em se obter do mercado informações e cotações úteis aos estudos preliminares, elaboração do projeto básico ou termo de referência ou a correta instrução do processo.

Art. 110. As unidades orgânicas da Emater-DF podem expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições deste RILC.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da Presidência, devem ser publicadas no âmbito da Emater-DF.

Art. 111. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, os acordos, os ajustes e os outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste RILC.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes, incluindo os aditivos e prorrogações deles decorrentes, bem como as atas de registro de preços já firmados persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.



Documento assinado eletronicamente por **CLEISON MEDAS DUVAL - Matr.0000827-3**,
Presidente da EMATER-DF, em 26/01/2026, às 17:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de
16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17
de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **193183077** código CRC= **C4A13139**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Parque Estação Biológica, Ed. Sede EMATER-DF - Bairro Asa Norte - CEP 70770-915 - DF
Telefone(s): (61) 3311-9301
Site - www.emater.df.gov.br